



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023895-97.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO RIBEIRO DE ANDRADE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo para reformar a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado, com suspensão cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão seja realizada a oitiva do reeducando para apuração de prática de falta grave. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0023895-97.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PAULO RIBEIRO DE ANDRADE JUNIOR

SÃO PAULO

VOTO Nº 52840-5

Agravo em Execução Penal. Regime aberto. Descumprimento das condições. Não apresentação em juízo. Pleito de reforma da r. decisão com determinação de sustação cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão com oitiva do agravado para apuração da prática de falta grave. Inteligência dos art. 50, inciso V, e art. 118, inciso I, ambos da LEP. Agravo provido.

Ingressa a JUSTIÇA PÚBLICA com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 47, que julgou extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade do agravado.

Sustenta que o agravado cumpria pena no regime prisional aberto e, embora advertido e ciente de seus deveres, ele não observou as condições de seu cumprimento porque não compareceu no setor de fiscalização durante um longo período.

Assevera que o agravado não apresentou qualquer justificativa frustrando a execução em evidente conduta indisciplinada.

Aponta que o agravado abandonou o dever de comparecer ao setor de fiscalização a partir de 01/10/2018, descumprindo condições impostas para o regime aberto.

Pondera que referida conduta demonstra violação do regime jurídico da prisão a que está submetido, caracterizando falta grave prevista no inciso V, do art. 50, da LEP.

Sustenta ser inviável considerar a pena cumprida apenas porque a data prevista para o seu término foi atingida.

Pleiteia a reforma da r. decisão de extinção da punibilidade, com determinação para que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 50/54 e 56).

A d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do agravo (fls. 69/71).

É o relatório.

Trata-se de agravado, reincidente, condenado à pena total de 08 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado, com término de cumprimento de pena previsto para 20/04/2024 (fls. 46/47).

Foi promovido ao regime semiaberto em 14/08/2017.

Foi beneficiado com a progressão ao regime aberto em 27/09/2018 (fls. 30/31), mediante as seguintes condições: 01 – Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido. 02- Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência; 03 Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste; 04 Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na

habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; 05 Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado; 06 Não freqüentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; 07 Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana. 08- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias. 09- Caso venha fixar residência em São Paulo-Capital, comparecer ao Ofício da 3ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, no Cartório de Liberados, Rua 11, Sala 544, 2º andar, do Complexo Judiciário da Barra Funda (NSCGJ, cap. V, 30.1, “f”). 10 As autorizações para viagens, comunicação de mudança de endereço deverão ser solicitadas através de peticionamento eletrônico pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído junto ao DEECRIM.

O ofício liberatório foi expedido e o reeducando foi informado das condições a ele impostas, estando ciente das obrigações e que seu descumprimento implicaria na suspensão temporária ou definitiva do regime aberto.

Em 26/09/2024 (fls. 42) determinou-se o prosseguimento da execução até o término de cumprimento da pena.

A manifestação ministerial de fls. 43/44 apontou que conforme ficha do réu o agravado não se apresentou ao setor de fiscalização, abandonando seu cumprimento sem informar ou justificar suas atividades.

Em razão da indisciplina e desídia do sentenciado em tentar manter-se escoceito com seus deveres que implica em violação dos deveres do regime aberto, com amparo no artigo 50, inciso V, da LEP, postulou o *Parquet* a sustação do cumprimento de pena em regime aberto e expedição de mandado de prisão com posterior oitiva do sentenciado, na forma do art. 118, §2º, da LEP.

Então, pela decisão impugnada de 22/10/2024, o i. magistrado extinguiu a pena privativa de liberdade relativa aos autos n. 0007351-40.2015.8.26.0635 em virtude do alcance do término de cumprimento da pena (fls. 47).

Conforme fls. 45/46, não houve apresentação à Justiça em entre 01/10/2018 e 01/01/2020 e a partir de 01/07/2022, sendo abonadas as apresentações de 01/04/2020 a 01/04/2022 em razão da pandemia pelo Coronavírus/Covid-19.

E ao que tudo indica não houve tentativa de localização do reeducando, requerida intimação por edital.

O gozo do regime aberto é exigido do sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade, bem como o cumprimento de determinadas condições, nos termos do artigo 36, do Código Penal, e 115, da LEP, a fim de que permaneça descontando sua pena em ampla liberdade fora do estabelecimento prisional.

Contudo, quando não cumpre as condições estabelecidas, ocorre **verdadeiro abandono** do cumprimento de pena, resultando em infração permanente até o momento em que retome a expiação das reprimendas ou acabe recapturado.

Observe-se que para concessão do benefício do regime aberto, o sentenciado é informado das condições impostas e deve aceitá-las, nos termos do artigo 113, da LEP, tendo conhecimento das consequências na hipótese de eventual descumprimento, sendo que, no presente caso, deu início ao cumprimento das condições mas não se apresentou em juízo como fixado.

Vale destacar que o descumprimento das condições impostas no regime aberto configura falta disciplinar de natureza grave, ensejando sua regressão prisional, nos termos dos artigos **50, inciso V, e 118, inciso I, e §1º,**

ambos da LEP.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Anote-se que o período em que o agravado permaneceu sem ser localizado, descumprindo as condições do regime aberto, não pode ser considerado como de cumprimento de pena, vez que claramente abandonou tal fim.

Nesse sentido, há julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena desde novembro de 2015, descumprindo reiterada e permanentemente as condições fixadas para o resgate da pena no regime aberto.

III - Ao contrário do que alega a defesa do paciente, o descumprimento das condições do regime aberto, no caso, a ausência de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, constitui infração disciplinar de natureza permanente, renovando-se a cada período que o paciente deixa de se apresentar no prazo estabelecido, perdurando até a sua apresentação ou recaptura” (HC 398.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017).

[...] O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal - cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado” (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)".

[...] **3. Se o Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida".** (HC 207.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

O que se tem, pois, é que a partir da data em que progredido ao regime aberto, o ora agravado passou a não cumprir sua pena, deixando de se apresentar em juízo como fixado.

Portanto, deve ser reformada a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado, com suspensão cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão seja realizada a oitiva do reeducando para apuração de prática de falta grave.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo para reformar a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado, com suspensão cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão seja realizada a oitiva do reeducando para apuração de prática de falta grave.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator